

## PARECER TÉCNICO

**Assunto:** Análise da Proposta da N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA - ME

**Processo:** 24.0.000004740-2 - Pregão Eletrônico nº 20250002 - DPGE - CE.

### 1. INTRODUÇÃO

Este parecer tem por objetivo analisar a conformidade da proposta apresentada pela empresa **N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA - ME**, referente ao **GRUPO II e ITEM 10** do Pregão Eletrônico nº 20250002 - DPGE - CE - Aquisição de suprimentos de impressão, compatíveis com as impressoras de marcas HP, BROTHER, PANTUM e EPSON, verificando o atendimento aos requisitos técnicos exigidos no termo de referência.

### 2. ANÁLISE TÉCNICA

- **GRUPO 02**

A proposta apresentada foi analisada quanto às exigências técnicas estabelecidas no termo de referência. Com base na verificação do produto apresentado no catálogo, constatou-se que a empresa **ATENDE** integralmente os critérios técnicos exigidos no **GRUPO 02**.

- **ITEM 10**

A proposta apresentada foi analisada quanto às exigências técnicas estabelecidas no termo de referência. Conforme previsão editalícia, a garrafa de tinta deve ser ORIGINAL, da marca EPSON, modelo T534120-AL, com rendimento de até 6K impressões. Garantia de 12 (doze) meses.

Contudo, o produto apresentado na proposta não é original, mas sim compatível, e, portanto, **NÃO ATENDE** aos requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência.

Ressalto que a exigência se justifica em razão dos equipamentos de impressão aos quais os suprimentos serão instalados se encontrarem em período de garantia. Essa medida está de acordo com a política de garantia, conforme verificado no site do fabricante, no endereço: <https://epson.com.br/tintasoriginais#:~:text=As%20tintas%20originais%20Epson%20oferecem,documentos%20n%C3%ADtidos%20e%20fotos%20impressionantes>.

Ante ao exposto, a fim de preservar a garantia dos equipamentos da Defensoria Pública, uma vez que o uso de insumos não originais pode acarretar a perda dessa garantia, solicitamos a desclassificação da referida empresa para o item 10.

Sobre o tema em questão, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se pronunciou por meio do Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que a empresa RRM Serviços e Comércio de Cartuchos Ltda. **ATENDE** os requisitos técnicos referentes ao **Grupo II**, contudo, **NÃO ATENDE** as exigências previstas no **ITEM 10**.

Fortaleza, 10 de abril de 2025

Irisvaldo de Castro Sousa Mota

Gerente de Suporte Técnico

Secretaria de Tecnologia da Informação - SETIN